

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0225962-67.2022.8.19.0001**

**THIAGO SILVEIRA NEVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 215.549, com endereço profissional à rua do Carmo, nº 8, 8º andar – Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 610/613, que deferiu o processamento da presente recuperação judicial e nomeou este petionário para o exercício do *múnus* da Administração Judicial nos autos em epígrafe, dizer o que segue:

1. Inicialmente é preciso gizar a honradez em poder ter sido confiado ao *múnus* da Administração Judicial por este D. Juízo. Saliento que a condução do processo terá como norte os princípios gerais do Direito e aqueles insculpidos na Lei nº 11.101/2005.

**I - DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial impetrado em litisconsórcio ativo entre Sorveteria 4D Carioca e Triway Comércio, Participações e Empreendimentos, empresas que exploram a atividade de comercialização de sorvetes artesanais.

3. Na exordial, as recuperandas descreveram as razões da crise econômica, expondo, em síntese, as dificuldades decorrentes da pandemia do COVID-19 e a alta variação dos custos de aluguers – atualizados pelo Índice Geral de Preços de Mercado – representando significativa parcela dos seus respectivos faturamentos. Por fim, requerem a concessão de tutela de urgência para (i) a credora Multiplan ‘*não despejar, não retirar, não criar embaraços para induzir a uma saída espontânea, nem notificar para que se retirem as Requerentes dos pontos comerciais que atualmente se encontram*’ em razão de créditos subordinados à RJ; e (ii) sustar os reajustes para majoração do valor do aluguel durante o *stay period*.

4. Sustentam, assim, a capacidade de superação da crise econômica e o soerguimento empresarial e pleiteiam o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

5. Às fls. 595/601, parecer do e. *Parquet* pugnando pela complementação dos documentos apresentados e opinando para que, após cumpridas as exigências, (i) fosse declarada a consolidação processual e substancial; e (ii) deferida a tutela de urgência pretendida.

6. Às fls. 610/613, r. decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial de ‘Sorveteria 4D Carioca’ e ‘Triway Comércio, Participações e Empreendimentos’, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69, ‘J’ da Lei 11.101/2005, e determinou a esse AJ (i) a apresentação de proposta de honorários para a atuação; e (ii) a elaboração de relatório circunstanciado sobre a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim.

7. Às fls. 620, termo de compromisso regularmente firmado por esse subscritor.

8. Às fls. 630 e seguintes, manifestação das recuperandas em atendimento ao requerimento do Ministério Público e determinação de fls. 610/613 item ‘XII’. Além disso, apresentam a relação de credores retificada, com os respectivos esclarecimentos.

## II – DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

9. Conforme exposto pelo e. *parquet* às fls. 595/601, restou pendente de apresentação pelas recuperandas os seguintes documentos:

- Balanços patrimoniais (art. 51, II, "a", da LFRE/2005);
- Demonstrações de resultados dos exercícios acumulados (art. 51, II, "b", da LFRE/2005);
- Demonstração do resultado desde o último exercício social, (art. 51, II, "c", da LFRE/2005);
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, "d" da LFRE/2005);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (art. 51, III da LFRE/2005);
- Relatório detalhado do passivo fiscal; (art. 51, X da LFRE/2005);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, XI da LFRE/2005)

10. Em atenção ao que fora determinado, as recuperandas apresentação a manifestação de fls. 630 e seguintes, instruindo o feito com diversos documentos.

11. Diante disso, esse subscritor realizou a análise considerando a documentação que acompanha o pedido de recuperação judicial, e sua complementação, verificando persistir pequena pendencia documental, consubstanciado no "Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa", conforme apontado no relatório circunstanciado em anexo (Doc. 01).

12. Apesar das recuperandas fazerem menção expressa ao relatório de fluxo de caixa e sua projeção (cf. fl. 630), que, em tese, corresponderia ao "DOC. 04" de sua manifestação, o referido documento não foi indexado aos autos, possivelmente por equívoco no momento do peticionamento.

13. Assim, considerando a pendência acima destacada, faz-se necessária a intimação das recuperandas para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o referido "DOC. 04" que menciona em sua petição, consubstanciado no relatório de fluxo de caixa e suas projeções.

### **III – PROPOSTA DE HONORÁRIOS**

14. É pacífico que a fixação da remuneração do Administrador Judicial observará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades similares. Para tanto, o total pago ao AJ não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

15. Se tratando de microempresas ou empresas de pequeno porte, como é o presente caso, a remuneração ficará reduzida ao limite de 2% (dois por cento) do passivo subordinado.

16. Há que se considerar, entretanto, a extensão e complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, cujas atribuições estão elencadas no art. 22, I e II da Lei 11.101/2005, sendo necessário observar a manutenção da estrutura para a condução do feito, as despesas ordinárias e extraordinárias que incidirão – tal como deslocamentos às unidades -, além do passivo subordinado.

17. Diante disso, este subscritor pugna para que os honorários do Administrador Judicial sejam **fixados no patamar de 2% (dois por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24, §5º da LRF.

#### IV – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES

18. Ao deferir o processamento da presente recuperação judicial, este D. Juízo determinou a elaboração "relatório circunstaciado de toda a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira das empresas".

19. Diante disso, cumprindo com o *múnus*, esse subsrcritor pede vênia para apresentar o relatório em anexo (Doc. 01) de modo a surtir seu regular efeito.

20. No referido relatório, além das considerações iniciais e breve histórico, foi abordado (i) o cumprimento dos artigos 48 e 51 da lei 11.101; (ii) indicação da dívida concursal; e (iii) apresentação das atividades das recuperandas e sua situação econômico-financeira.

#### – CONCLUSÃO –

21. Diante de tudo o que foi exposto, esse Administrador Judicial requer:

- a)** A juntada do relatório circunstaciado das atividades das recuperandas em anexo para que surtam seus regulares efeitos;
- b)** A intimação das recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o "Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa";
- c)** Após manifestação da recuperanda e do e. *parquet*, que os honorários do Administrador Judicial sejam fixados no patamar de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24, §5º da LRF.

22. Por fim, diligenciaremos à ilma. Serventia desse D. Juízo visando contribuir com os expedientes necessários à expedição do Edital previsto no art. 52. §1º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2022



**Thiago Silveira Neves**  
**OAB/RJ nº 215.549**